## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007851-85.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2436/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1130/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

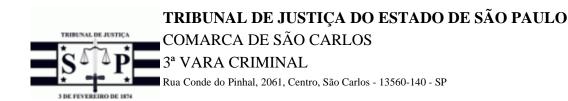
Autor: Justiça Pública

Indiciado: BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS e outros

Vítima: **JOSÉ HENRIQUE SOARES RIBEIRO** 

Réu Preso

Aos 24 de fevereiro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS, JUAREZ DA MOTTA CAVALCANTI JUNIOR, GIOVANE FERNANDES, DIEGO FELIPE PEREIRA e DAVIDSON OLIVEIRA SANTOS, acompanhados de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, quatro testemunhas de acusação e interrogado os réus, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é parcialmente procedente, devendo ser absolvido o réu Juarez, por insuficiência de provas. Bruno e Davidson inocentaram Juarez, dizendo que o mesmo não participou do furto e que chegou na casa após a ocorrência, sendo que os policiais ali encontraram. Na policia Juarez também negou a pratica de furto, assim como na presente audiência. Quanto aos demais, a ação é procedente. Bruno e Davidson confessaram o furto, restando caracterizado o concurso de agentes. A materialidade também está comprovada pelo laudo de apreensão e entrega e avalição (fls.151, 168/170). Policiais também confirmaram que encontraram os réus que indicaram onde estava parte dos bens subtraídos. Receptação também está bem caracterizado. Policiais abordaram Diego e Giovane com bens furtados, sendo que o furto ocorreu dois dias antes do encontro dos bens com Diego e Giovane. A receptação dolosa restou caracterizada. Os denunciados compraram os bens de um viciado, por valor irrisório, sem qualquer documento e pelas circunstâncias sabiam que eram produtos ilícitos. Bruno é reincidente (fls.263/266). Diego é tecnicamente primário, já que praticou outro delito após a prática do presente (fls.149). Davidson é primário (fls.24 e 260/261). Geovane é reincidente por tráfico (fls.257, 299, 288/292). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu Juarez deve ser absolvido. Como bem observado pelo Ministério Público, contra ele não há prova produzida em juízo. A autoria é incerta. Os demais réus são confessos e as confissões harmonizam-se com o restante da prova. Ademais, as confissões foram espontâneas e precedidas de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que tiveram a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos, representa para a defesa expressão da autodeterminação dos agentes e além disso possibilidade de responsabilização penal mais branda. dosimetria da pena, requer-se pena mínima, compensação da confissão com a reincidência para aqueles que são reincidentes, pena alternativa para os primários e para os reincidentes não específicos, na forma do artigo 44, §3º, do Código Penal. Requer-se, por fim, a concessão do direito de recorrerem em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. BRUNO GLEISON COSTA DOS SANTOS, JUAREZ DA MOTA CALVALCANTE, e DAVIDSON OLIVEIRA SANTOS foram denunciados como incursos no artigo 155, §4°, IV, do CP, e DIEGO FELIPE PEREIRA e GIOVANE FERNANDES, como incursos no artigo 180, caput, do Código Penal, tudo conforme os fatos narrados na denúncia, a qual me reporto. Recebida a denúncia (fls.201), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.306). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, quatro duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição quanto ao réu Juarez e a condenação dos demais réus. A defesa pediu pena mínima, compensação da confissão com a reincidência para aqueles que são reincidentes, pena alternativa para os primários e para os reincidentes não específicos e a concessão do direito de recorrerem em liberdade. É o Relatório. Decido. A acusação é parcialmente procedente. A materialidade positivada pela prova documental, especialmente pelo auto de apreensão, exibição e entrega de fls.168/170, além da prova oral. A autoria é incerta apenas em relação ao correu Juarez, que negou ter praticado o furto e não teve a sua negativa contrariada pela prova judicial colhida nesta data. Com relação ao furto, Bruno e Davidson confessaram a subtração com união de esforços, restando suas versões reforçadas pelos depoimentos colhidos em juízo. Da mesma forma, Diego e Giovane confessaram que compraram parte dos objetos furtados de um usuário de drogas, por valor irrisório, visando lucro com a venda dos bens, restando também as suas versões de acordo com a prova judicial. Os corréus Diego, Davidson e Bruno são primários, considerando que, com relação a Bruno, a certidão de fls.296/297 comprovou que o trânsito em julgado daquela condenação foi posterior ao fato discutido nestes autos. Giovane é reincidente específico (fls.300/301). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Juarez da Mota Cavalcante do crime que lhe foi imputado, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno Davidson Oliveira Santos e Bruno Gleison Costa dos Santos como incursos no artigo 155, §4º, IV, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal; c) condeno Diego Felipe Pereira e Giovane Fernandes como incursos no artigo 180, caput, c.c. artigo 65, III, "d", do C.P. Passo a dosar as penas. 1) para Davidson Oliveira Santos e Bruno Gleison Costa dos Santos: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhes as penas bases em 02 (dois) anos de reclusão e 10



(dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Reconheço as confissões e aplico a Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional. necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, **substituo** as penas privativas de liberdade por: **a) uma de** prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, os réus poderão apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em relação ao réu Bruno Gleison Costa dos Santos, que permanece preso nestes autos. 2) Para Diego Felipe Pereira e Giovane Fernandes: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhes as penas-bases no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) diasmulta, calculados cada um no mínimo legal. Reconheço as confissões e aplico a Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas de liberdade por uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, os réus poderão apelar em liberdade. Declaro detraídos eventuais períodos de prisão preventiva suportados pelos acusados, que deverão ser quantificados na fase de execução das penas. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Réus: